



*Apr. 30/64
Promulgado
em 31/12/64*

Câmara Municipal de Vereadores de Butiá -
RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI Nº 19
DE 28 DE DEZEMBRO DE 1964

REGULA O HORÁRIO PARA FUN-
CIONAMENTO DAS CASAS E ESTABELE-
CIMENTOS ABERTOS AO PÚBLICO.

Ruy Carvalho Saraiva, Prefeito Municipal de Butiá,
faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 70, inciso II, da Lei -
Orgânica do Município, que a Câmara decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - As casas comerciais e outros estabelecimentos abertos ao público, observadas as exceções abaixo estabelecidas e disposições das leis federais quanto às condições e duração do trabalho, cerrarão suas portas na hora fixada para o encerramento do comércio e nos dias em por - lei, o comércio é obrigado a se conservar fechado.

Artigo 2º - De primeiro de Abril a trinta (30) de Setembro o comércio fechará às 18 (dezoito) horas na zona urbana e na suburbana; De 1º (primeiro) de outubro a 31 (trinta e um) de Março fechará às 19 (dezenove) horas e meia na zona urbana e na suburbana; Aos sábados cerrará suas portas às 12 (doze) horas.

§ 1º - As casas consideradas botequins ou mercadinhos, as engraxarias, e mensagerias poderão conservar-se abertas diariamente por mais - uma hora.

§ 2º - Nos dias 24 e 31 de Dezembro as casas referidas no parágrafo anterior poderão conservar-se abertas até às 24 horas.

§ 3º - Nos dias de festejos carnavalescos o Prefeito poderá estabelecer outro horário para o funcionamento das casas que vendem artigos de carnaval.

§ 4º - Não estão sujeitos aos horários estabelecidos neste artigo os seguintes estabelecimentos; Bares, bilhares, cafés, casas de bebidas, casas de diversões, casas funerárias, leitarias, garagens, hotéis, - restaurantes e agências de jornais.

Artigo 3º - O comércio manter-se-á fechado durante o dia todo de domingos e feriados.

§ 1º - Nos dias feriados novos ou acidentais, o comércio somente será obrigado a fechar se até a véspera fôr dado conhecimento do feriado.

§ 2º - Quando o dia feriado fôr sábado ou segunda-feira o comércio



Câmara Municipal de Vereadores de Butiá -
RIO GRANDE DO SUL

Fls. 2

io poderá se conservar aberto até às 12 (doze) horas.

§ 3º - O disposto nos parágrafos segundo e terceiro do artigo 2º será observado mesmo que caiam em domingos ou dias feriados os dias ali referidos.

§ 4º - Não estão obrigados a fechar nos domingos e feriados os seguintes estabelecimentos: Bares, bilhares, casas de diversões, cafés, - casas funerárias, casas de locação de bicicletas, garagens, hotéis, mercadinhos, postos de venda de jornais e revistas e restaurantes.

§ 5º - Aos domingos e feriados poderão se conservar abertas as farmácias de acordo com a tabela que a Prefeitura organizar ou seja combinada com os interessados e aprovada pelo Prefeito. O Prefeito designará, - de acordo com os interessados, um domingo para cada uma das farmácias que deverá se conservar aberta. A farmácia que não atender a esta designação, incorrerá na multa de valor correspondente: a um décimo do salário-mínimo vigente na região a primeira vez; a dois décimos do salário-mínimo vigente na região, na segunda vez; a três décimos do salário-mínimo vigente na região, na terceira vez, ou, ainda, a cassação da licença de funcionamento, - quando ficar provada a má fé.

§ 6º - As farmácias que estiverem fechadas deverão ter um cartaz, em lugar visível, que indique o estabelecimento aberto.

Artigo 4º - As copas dos clubes e outros negócios instalados no interior das sedes sociais e de instituições de qualquer natureza não estão sujeitos ao fechamento nos dias e horas determinados nesta Lei, desde que só vendam mercadorias destinadas a consumo no próprio local.

Artigo 5º - Os estabelecimentos não sujeitos ao horário geral de fechamento do comércio não poderão vender, fora do horário em geral em que o comércio esteja aberto, artigos pertencentes ao ramo das casas que devam se conservar fechadas.

§ Único - A infração deste artigo pelo estabelecimento, sujeitará o infrator ao pagamento da multa de valor equivalente a três décimos do salário-mínimo vigente na região.

Artigo 6º - As barbearias, salões de cabelereiro para homens e senhoras, e salões ou institutos de beleza, observarão o seguinte horário:

- a) - de segundas a sexta-feiras, fechamento às 20 horas;
 - b) - nos sábados fechamento às 22 horas;
 - c) - aos domingos permanecerão abertos até as 12 horas
 - d) - nos dias feriados poderão se conservar abertos até às 12 horas.
- Artigo 7º - A infração de qualquer das disposições da presente



Câmara Municipal de Vereadores de Butiá -
RIO GRANDE DO SUL

Fls. 3

Lei será punida com multa de valor equivalente a um décimo do salário-mínimo vigente na região, na primeira vez; o dôbro na segunda; e o dôbro e meio na terceira vez, ou ainda, a cassação da licença de funcionamento, quando ficar provada má fé.

Artigo 8º - Considera-se infração não só o fato de ter as portas abertas fóra das horas estabelecidas nesta Lei, como comprar vender ou realizar qualquer operação comercial, com as portas fechadas.

§ Único - O fato de ter residência no estabelecimento não autoriza a ter aberta qualquer porta externa, do estabelecimento.

Artigo 9º - Aqueles que se prevalecerem da faculdade de terem suas portas abertas fóra do horário habitual ou em domingos e feriados - para violarem as leis ou convenções reativas ao trabalho, uma punidos pelo órgão competente do Ministério do Trabalho, serão privados por um - mês a um ano, das concessões que esta lei estabelece no artigo segundo e § primeiro e quarto e artigo 3º, § segundo.

Artigo 10º - A fiscalização de observância do disposto nesta Lei compete ao Fiscal-Geral, que preparará os processos de infração, lavrando os respectivos laudos.

§ 1º - Qualquer pessoa poderá denunciar as infrações que tenha notícia, assumindo a responsabilidade da denúncia, razão porque deverá ser feita por escrito.

§ 2º - O Prefeito poderá criar Comissões de fiscalização constituídas de funcionários municipais.

§ 3º - As penalidades serão impostas pelo Prefeito, assegurando-se plena defesa aos acusados.

§ 4º - Se no processo houver provas ou indícios veementes de violação das leis ou convenções do trabalho, a Prefeitura enviará cópia do processo ao Representante do Ministério do Trabalho.

Artigo 11º - A presente Lei vigorará apenas dentro dos limites urbanos e suburbanos da cidade, vilas e povoações.

Artigo 12º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal
Em 28 de Dezembro de 1964

Ruy Carvalho Saraiya
Ruy Carvalho Saraiya
Prefeito Municipal.-



Prefeitura Municipal de Butiá

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 19

Sr. Presidente:

Acolhendo a sugestão referida na Proposição nº 31/64 de 14 do corrente, da autoria do Vereador Elson Voltaire da Silva Lopes e com fundamento nas disposições previstas nos artigos 69 e 295, da Consolidação das Leis Trabalhistas e nos artigos 95º e 100º do Código de Posturas Municipais, Lei nº 5 de 25 de Maio de 1964, encaminho a Vossa Excia. o incluso Projeto de Lei, pelo qual me proponho regulamentar o horário para funcionamento das casas comerciais e estabelecimentos abertos ao público.

Não pretendo nem é necessário me alongar em justificativa sobre a matéria, já que é do seu conhecimento que houve debates em torno da mesma nessa Colenda Câmara de Vereadores, culminando com a Proposição nº 31/64, acima referida.

Além da fixação dos horários e de multas para os que infringirem a regulamentação proposta, devo esclarecer que no artigo 2º do Projeto de Lei em referência, proponho a adoção do chamado "sábado fechado", isto é com fechamento dos estabelecimentos às 12 horas.

Aproveita-me do ensejo para apresentar a Vossa Excia. aos dignos membros dêsse Egrégio Poder Legislativo, os meus sinceros protestos de elevada estima e consideração.

Gabinete do Prefeito Municipal

Em 28 de Dezembro de 1964

Ruy Carvalho Saraiva
Prefeito Municipal.-